

DETENÇÕES

ILEGAIS E

ARBITRÁRIAS

CEV-RJ: Qual o interesse em fazer isso [prender uma pessoa] em uma casa e não em uma própria unidade militar?

Paulo Malhães: Porque você causa pavor no interrogado. Ele vê que você está sendo...

CEV-RJ: Ele acha que vai morrer?

Paulo Malhães: Quando o cara entra no quartel ele sabe que está seguro. Ele acha que está seguro, que ninguém vai matar ele dentro do quartel. Quando você prende ele em uma casa, “por que me trouxeram para cá e não me levaram para o quartel?”.

CEV-RJ: Aí é o pavor.

Paulo Malhães: “Se estão me trazendo aqui é porque vão me levar para outro lugar.” E a gente ameaçava com isto, né? “Você já viu que você está preso, mas não está preso no quartel. Você está preso em uma casa. Daqui você pode ir para qualquer lugar. Aqui você não está inscrito em nada.”

[Paulo Malhães, depoimento à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro em 18 de fevereiro de 2014. Arquivo CNV, 00092.002760/2014-83.]

1. Conforme a definição apresentada no Capítulo 7 deste Relatório, compreende-se prisão/detenção, de modo genérico, como qualquer forma de privação da liberdade dos indivíduos. A detenção é ilegal quando viola normas constitucionais ou outras medidas legislativas adotadas pelos Estados, bem como quando é realizada sem ordem expressa de autoridade competente em situação que não constitua flagrante. A detenção é arbitrária se, mesmo tendo previsão legal, viola direitos e garantias individuais ao utilizar meios e procedimentos ilegais ou ainda desproporcionais ou desnecessários.

2. No contexto internacional, o direito à liberdade e a proibição de detenções arbitrárias já constavam dos artigos 3º e 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). O artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece diretrizes para a detenção ou encarceramento. E as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1955) dispõem sobre alguns preceitos básicos a serem seguidos pelos Estados signatários, como a necessidade de formalização das detenções (artigo 6º); a necessidade de informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da mesma categoria (artigo 35º); o direito de contato com o mundo exterior, em especial o direito de informar imediatamente a família da prisão (artigos 37º e seguintes); a garantia de alojamento adequado, alimentação, água, vestuário, bens pessoais, entre outros, todos objetivando promover a integridade do preso. O Direito Internacional impõe aos Estados as seguintes obrigações positivas relacionadas à privação de liberdade (ver Capítulo 7): 1) obrigação de informar os fundamentos da detenção; 2) dever de permitir ao detido comunicação com uma terceira pessoa; 3) obrigação de garantir um controle judicial efetivo e rápido; 4) dever de registrar formalmente toda detenção realizada; 5) obrigação de garantir a liberdade do processado, salvo em situações excepcionais (prisão preventiva); e 6) dever de garantir a integridade física e psíquica de toda pessoa detida sob a tutela do Estado.

3. Já no âmbito normativo interno, vigorava, à época do golpe de 1964, a Constituição de 1946, na qual constavam diversos direitos e garantias dos detidos. Acerca da legalidade da detenção, tinha-se que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei” (artigo 141, parágrafo 20); “Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei” (artigo 141, parágrafo 21); e “A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora” (artigo 141, parágrafo 22). Na Constituição de 1946, estavam também disciplinados a ampla defesa e o contraditório, nos seguintes termos: “É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em 24 horas. A instrução criminal será contraditória” (artigo 141, parágrafo 25); bem como que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior” (artigo 141, parágrafo 27). A Constituição de 1946 ainda previa a garantia de *habeas corpus*: “[...] sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*” (artigo 141, parágrafo 23).

4. O Ato Institucional nº 1 (AI-1), de 9 de abril de 1964, aduziu que seria mantida a Constituição de 1946, modificada apenas na “parte relativa aos poderes do presidente da República”. Entretanto, o próprio AI-1 já renunciava restrições aos direitos e garantias previstos na Constituição de 1946: “Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente” (artigo 8). Tal medida implicava prejuízo direto tanto para a defesa dos indiciados, como para o regular andamento processual.

5. Por seu turno, o Ato Institucional nº 2 (AI-2), datado de 27 de outubro de 1965, promoveu uma reforma estrutural no Poder Judiciário, que, dentre outras medidas, determinou a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, bem como a suspensão das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (artigo 14). Excluiu da apreciação judicial “os atos praticados pelo Comando Supremo da ‘Revolução’ e pelo governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste” (artigo 19, inciso I), e possibilitou a decretação do estado de sítio pelo presidente da República, bem como sua prorrogação pelo prazo de 180 dias, “para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna” (artigo 13).

6. Na Constituição outorgada em 1967, de caráter centralizador, foi incorporada a previsão de que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente [...]”, que antes constava da Constituição de 1946, mas, diferentemente do que se passava nesta última, já não era demandado que o caso em que se desse a prisão estivesse previsto em lei. Na Constituição de 1967, a possibilidade de prestação de fiança não era de aplicação imediata, devendo ser regulamentada por lei (artigo 150, parágrafo 12). Embora estivesse disposto que “[...] a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal” (artigo 150, parágrafo 12), foi subtraído o extrato da Constituição anterior, que complementava esse dispositivo nos seguintes termos: “[...] nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora”.

E o artigo 150, parágrafo 15, ao estabelecer que “a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção”, não mais determinou, como fazia a Constituição de 1946, que a ampla defesa seria assegurada “[...] desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em 24 horas”. A Constituição de 1967 determinava ainda que “a instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu” (artigo 150, parágrafo 16) e “não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa” (artigo 150, parágrafo 11).

7. Sob a Constituição de 1967, a garantia de *habeas corpus* ainda estava formalmente prevista, nos termos seguintes: “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (artigo 150, parágrafo 20), o que era utilizado pelos advogados no esforço de fazer cessar prisões arbitrárias e ilegais. Em 1968, entretanto, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) – editado sob a justificativa de combater os, nas suas palavras, “atos subversivos” que estariam prejudicando o fiel cumprimento da “revolução” – estabeleceu, dentre outras medidas, a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição; a suspensão dos direitos políticos de qualquer cidadão pelo prazo de dez anos; a decretação do estado de sítio; a suspensão da garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social, bem como a economia popular; e reiterou a exclusão de apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com o AI-5 e seus atos complementares.

8. A Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 17 de outubro de 1969, acolhida como instauradora de uma nova ordem, e, portanto, recepcionada como se Constituição fosse, não suprimiu o rol dos direitos e garantias fundamentais; contudo, sua fruição não pôde ser plena em razão do contexto político vigente à época. A emenda em questão, por sua vez, recepcionou o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, conhecido como Lei de Segurança Nacional, que tipificava os crimes de segurança nacional e atribuiu a competência para processamento e julgamento dos crimes dessa natureza à Justiça Militar.

9. Em contrapartida, convém sublinhar que, naquele período, ainda vigoravam o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) e o Decreto-Lei nº 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar – CPPM), cuja observância era obrigatória quando da efetuação das detenções. Nessa medida, o CPP determinava, em seu artigo 282, que a prisão somente poderia ser efetuada em caso de pronúncia ou em situações previamente determinadas por lei, devendo haver, para tanto, ordem escrita da autoridade competente. A prisão poderia ser efetuada a qualquer hora e em qualquer dia, respeitando a inviolabilidade do domicílio (artigo 283 do CPP, com a redação à época vigente) e observando as formalidades determinadas pelos artigos 282 e seguintes. Por seu turno, o CPPM asseverava que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente” (artigo 221).

10. Essa normatividade, que garantia a aparente vigência de um Estado democrático de direito, era desrespeitada pelo próprio Governo da ditadura militar. Grande parte das prisões realizadas por agentes da repressão era ilegal e arbitrária, como se pode concluir à luz dos critérios acima

mencionados: 1) as pessoas eram detidas com uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e sem informação sobre os fundamentos da prisão; 2) foram feitas prisões coletivas e programadas, sem a individualização de condutas puníveis; 3) os presos eram mantidos durante longos períodos em incomunicabilidade; 4) não havia registro formal da detenção, o que obstava o controle judicial da detenção; e 5) a integridade física e psíquica do detido era sistematicamente violada.

#### **A) O USO DE MEIOS ILEGAIS, DESPROPORCIONAIS OU DESNECESSÁRIOS E A FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO**

11. As prisões das pessoas consideradas inimigas políticas do regime militar usualmente ocorriam sem ordem judicial e, muitas vezes, de modo clandestino. Não se revestindo das formalidades legais exigíveis, as prisões se davam na forma de sequestros, como explicitado pelo juiz-auditor aposentado Nelson da Silva Machado Guimarães quando do seu depoimento à Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 31 de julho de 2014:

Essa prisão era um verdadeiro sequestro. [...] Não era comunicada como a lei exigia. Não se comunicava à Justiça, porque a Justiça era respeitada nesse ponto. Então, não podia comunicar a Justiça porque a Justiça Militar iria imediatamente assumir o controle daquele preso. Então, não apresentavam à Justiça Militar.<sup>1</sup>

12. A ofensa das normas vigentes pode ser ilustrada com a prisão, em 22 de fevereiro de 1972, de José Porfírio de Souza, camponês e líder da Revolta de Trombas e Formoso, posteriormente deputado, cujo mandato foi cassado e que passou a militar em diversas organizações clandestinas – Partido Revolucionário dos Trabalhadores (PRT), Partido Comunista Brasileiro (PCB), Ação Popular (AP). A prisão de Porfírio, que se tornaria um desaparecido político, foi descrita pelo então segundo-tenente da Polícia Militar Gilberto Pereira Rodrigues nos seguintes termos:

Dispostos nos lugares determinados, invadimos a porta da frente de arma em punho surpreendendo José Porfírio sentando em um banco, que recebeu imediatamente voz de prisão, em seguida ordenamos que ele saísse, o que foi cumprido; após amarrá-lo com as mãos para trás, trancamos sua esposa e filhos em um quarto e depois de adverti-la de que a casa estava cercada por vários soldados e que se ela tentasse avisar alguém seria alvejada. Iniciamos a nossa viagem de regresso levando à prisão conosco José Porfírio que a essa altura estava apenas de calção e descalço. Cornélio guiou-nos novamente até a viatura onde foi dispensado, mandando-o voltar para a sua casa. Às 03:00 horas da madrugada do dia seguinte estávamos entrando novamente no pequeno trecho da Transamazônica e às 06:30 horas entramos no estado de Goiás passando pela ponte do estreito no rio Tocantins, viajamos o dia todo e a noite, sendo que no dia 24 às 10:00 horas chegamos no Quartel-General da Polícia Militar. José Porfírio de Souza foi entregue no mesmo dia ao exmo. sr. general Bandeira, em Brasília, recolhido em um Quartel da 3ª Brigada de Infantaria.<sup>2</sup>

Entre as irregularidades dessa prisão verifica-se que: não havia nenhuma ordem judicial; os agentes da repressão privaram esposa e filhos de liberdade, ameaçando-os de morte; e nenhum familiar foi avisado do lugar da detenção.

13. Era corriqueiro que o preso não tivesse conhecimento das razões que fundamentavam a prisão. Emiliano José, militante da AP, ao perguntar ao coronel Luiz Artur de Carvalho, superintendente da Polícia Federal, o motivo de sua detenção, obteve a resposta: “Você vai saber daqui a pouco no pau, seu filho da puta!”.<sup>3</sup> Em alguns casos, a pessoa detida não tinha nenhuma relação com a resistência ao regime militar. Dulce Pandolfi contou o caso de uma mulher que foi levada à prisão e submetida a intensa tortura apenas por estar na companhia de um militante ligado ao Movimento de Liberação Nacional – Tupamaros (MLN-T).<sup>4</sup> Abelardo Barbosa de Oliveira, sobrevivente da Operação Mesopotâmia (ver Capítulo 13), também foi preso sem nunca ter tido nenhuma ligação com questões político-partidárias e sem conhecer a sua nota de culpa, como disse à CNV em 22 de outubro de 2013:

Eu vou contar do começo lá o que eu sei. Eu estava no dia 5 de agosto de 1971 na fazenda, sete ou oito horas da noite, chegaram dois cidadãos lá [...] dizendo eles que precisavam de uma assinatura minha. Eu estranhei porque, de noite, chega lá um sujeito dizendo que era do DNER, mas logo eu vi. Eles chegaram a pé. Deixaram o carro deles atolado a dez quilômetros da fazenda. [...] Eu peguei umas cordas para puxar o carro deles [...]. Quando chegou aqui em Porto Franco eles estavam acampados, tinha um acampamento do batalhão nesse tempo aqui, batalhão do Exército. Eles encostaram lá e voltaram. Quando chegaram lá disseram: “Senhor Abelardo, infelizmente, é para levar você para a Segurança Pública”. Eu digo: “O quê? Por quê? Não, não vou não”. E aí eles me levaram lá para o batalhão para passar a noite lá. [...] E até hoje eu não sei por que é que eu fui preso. Eu nunca fiz parte disso, eu fui só amigo do senhor Epaminondas.<sup>5</sup>

14. Além da falta de informações sobre os fundamentos da prisão, a arbitrariedade e a violência dos agentes policiais e militares envolvidos são referências constantes nos relatos de detenções por motivação política realizadas durante a ditadura militar. Conforme denúncia feita em 1975 por presos políticos de São Paulo ao presidente do Conselho Federal da OAB:

As violências começam no momento mesmo da prisão (melhor é dizer sequestro). Aparatosos grupos militares e policiais invadem residências, locais de trabalho ou de estudo, aterrorizando parentes, vizinhos, amigos ou transeuntes que casualmente assistem à prisão. Os tiroteios promovidos pelos policiais são justificados como forma de “se defenderem” ou de “impedir-se a fuga” daquele que está para ser preso. As agressões violentas não se detêm diante de familiares, sejam pessoas idosas, doentes ou crianças.

Na viatura em que o preso é transportado, a violência se acentua, sendo comum que as torturas por espancamento ou por choques elétricos tenham início ali mesmo.<sup>6</sup>

O ex-presos político Antônio Pinheiro Sales falou à CNV em 18 de setembro de 2013 sobre a violência de sua prisão:

[...] o Dameto [Luís Carlos Dameto] e eu seguimos assim na calçada, num clima ameno, conversando sobre Porto Alegre, num bairro chamado Menino Deus, conversando sobre o posicionamento do Governo Militar em relação ao sequestro [do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher, ocorrido em 7 de dezembro de 1970]. [...]

E foi neste período, de um momento para o outro, [que] caiu em cima de nós, de uma forma extremamente violenta, um número grande de pessoas à paisana, alguns com roupas militares, embaixo de pancadas de todas as formas, fomos algemados um ao outro e colocados no fundo de uma viatura. [...] A gente não sabia, evidentemente, para onde estávamos sendo levados, mas já no fundo desta viatura [íamos] sofrendo todas as formas de agressões.<sup>7</sup>

Outro relato exemplificativo da violência empregada pelos agentes da repressão foi feito por testemunhas do sequestro, em novembro de 1973, de Sônia Maria Lopes de Moraes Angel Jones e Antônio Carlos Bicalho Lana, que se tornariam vítimas de desaparecimento forçado. O testemunho do bilheteiro e do motorista do ônibus que o casal pegaria no momento do sequestro foi incorporado ao documento *Direito à memória e à verdade*, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos:

Lana quis pagar as passagens, mas foi informado pelo motorista que o pagamento seria feito no guichê do Canal 1, onde ficava a agência. Quando lá chegaram, Lana desceu do ônibus e Sônia ficou. Cinco agentes esperavam dentro da agência e outros chegaram em vários carros. No guichê, Lana entrou em luta corporal com os policiais. Foi dominado a socos e pontapés, levando uma coronhada de fuzil na boca. Sônia, ao levantar-se do banco, foi agarrada e levou um pontapé nas costas. Saiu do ônibus algemada pelos pés e foi colocada em um Opala, enquanto Lana foi empurrado para outro carro.<sup>8</sup>

Não raras vezes, os presos eram encapuzados e jogados com violência em veículos, de forma a não poderem ver para onde estavam sendo levados. Assim foi o caso de Pedro Penteado do Prado, sequestrado em Curitiba (SC) em 1964, confundido com um simpatizante do Grupo dos Onze:

[...] ao atravessar a rua fui subjugado, encapuzado, narcotizado e sequestrado por quatro homens desconhecidos. Senti que fui lançado ao porta-malas de um carro tipo Veraneio (que eu tinha visto estacionado do outro lado da rua) e, enquanto tinha consciência, percebi que o automóvel tomava o rumo de Lages. Quando acordei, estava amarrado de mãos e pés e lançado ao piso de uma cela com grades [...] e eu imaginava qual teria sido meu crime, aos 15 anos de idade, para estar passando por tudo aquilo.<sup>9</sup>

Darci Miyaki, militante da Ação Libertadora Nacional (ALN), presa em janeiro de 1972, foi levada primeiramente para o DOI-CODI da Guanabara, e depois para o DOI-CODI de São Paulo. Ela relatou à CNV, em 12 de dezembro de 2013:

Eu fui presa no dia 25 de janeiro de 1972, meio-dia e dois minutos, na rua Rainha Guilhermina, Leblon, Guanabara. Fui agarrada por vários homens que de imediato me jogaram num Opala branco. É uma das poucas lembranças nítidas que eu tenho. Me jogaram no chão, puseram um capuz preto e começaram a me dar pontapés. Eu permaneci na Guanabara do dia 25 de janeiro ao dia 28, metade da manhã. Durante esse período eu não fui para cela nenhuma.<sup>10</sup>

15. Crianças e adolescentes tampouco eram poupados das prisões ilegais e arbitrárias e de agressões pelos agentes da repressão (ver Capítulo 10). Maria Luiza Melo Marinho de Albuquerque

foi presa aos 16 anos, em novembro de 1969, pelo agente do CIE, Paulo Malhães. Na ocasião, o juiz de menores Alyrio Cavallieri proferiu decisão em que “[...] autorizo continue dita menor à disposição das autoridades militares, onde se encontra, até que se ultime o aludido inquérito, após o que deverá a mesma menor ser encaminhada a este Juízo”.<sup>11</sup> Em depoimento de 4 de novembro de 2014, Maria Luiza conta:

Nós três fomos conduzidos juntos para o DOI-CODI [PIC] no batalhão do Exército na rua Barão de Mesquita na Tijuca, onde ficamos por alguns dias até sermos levados para a Vila Militar, onde fiquei em torno de 40 dias. Por se menor de idade fui encaminhada ao Juizado de Menores, onde fui solta, tendo que cumprir alguns procedimentos por mais algum tempo.

Menos de um ano depois, com 17 anos, portanto ainda menor de idade, fui novamente sequestrada. Desta vez na casa de meus pais e fui novamente conduzida para o mesmo lugar, o DOI-CODI no batalhão do Exército na rua Barão de Mesquita, na Tijuca, onde permaneci presa por três dias.

Todas as informações prestadas acima estão devidamente registradas com muito mais detalhes no inquérito militar aberto na época. Portanto oficialmente o Governo vigente na época, uma ditadura militar, sequestrou e manteve encarcerada por duas vezes uma cidadã menor de idade.

O que não está registrado e não consta do inquérito militar é o que se passou nos dois períodos em que estive presa. Na primeira vez, apesar da fragilidade que aparentava como qualquer adolescente de 16 anos, não fui poupada da brutalidade de uma tortura insana física e emocional, como se aqueles seres animais e doentios, muito distantes de serem humanos e racionais, estivessem diante de alguém altamente perigosa e que pudesse apesar da pouca idade fornecer informações fundamentais para suas “investigações”. E, mesmo que tivesse eu alguma informação, não seria esta a forma de interrogatório que se espera de qualquer Governo. O meu caso em particular é a prova cabal que a tortura praticada naquela época, muito longe de ser apenas uma forma (mesmo errada) em busca do objetivo a ser alcançado, era também a prática incorporada pelos agentes para satisfazer seus instintos mais sórdidos.

Em uma destas sessões de tortura cheguei a ter à minha volta cinco homens que babavam de satisfação ao ver a urina escorrer por minha calça motivada pelo choque elétrico que recebia naquele momento e por não poder ter ido ao banheiro. Cada gemido ou grito de dor era para eles como um troféu adquirido, como uma meta alcançada. Aquela menina representava o ápice do que eram capazes de fazer impunemente. Só fui poupada da agressão sexual, talvez porque ficaram com medo de cometer mais este crime com uma menor.<sup>12</sup>

16. Verifica-se, pois, que as detenções de presos políticos durante o período compreendido no mandato da CNV não se submetiam ao processo regular instituído pelas leis aplicáveis à matéria, pela Constituição vigente no período ou pelas normas internacionais cogentes. As prisões eram, de fato, expressões do poder coercitivo arbitrário empregado pelos órgãos de repressão da ditadura. Quando as

irregularidades eram questionadas e demonstradas pelos presos, familiares e advogados, essas provas eram rotineiramente desconsideradas e os procedimentos arquivados, sem a efetiva atribuição de responsabilidade a nenhum agente ou instituição.

## **B) A REALIZAÇÃO DE PRISÕES EM MASSA**

17. Outra modalidade de detenção ilegal e arbitrária praticada pelos agentes da repressão era a prisão em massa e programada de muitas pessoas, sem indícios fundados de cometimento de algum delito. As prisões em massa começaram a ocorrer antes mesmo do início do golpe militar, mas já dentro de sua lógica e fundamento, com o fim de inviabilizar a atuação dos sindicatos e as conquistas que poderiam advir da luta dos sindicalistas em favor dos trabalhadores brasileiros. Como exemplo, pode ser citado o caso da Greve dos 700 mil, ocorrida em São Paulo no ano de 1963, na qual cerca de 2 mil trabalhadores foram presos.<sup>13</sup> Logo no período que sucedeu o golpe militar de 1964, locais como navios, clubes e estádios de futebol foram utilizados como cárceres para prisões coletivas. Foi o caso do Clube Ypiranga, em Macaé (RJ); o Esporte Clube Comerciantes, em Criciúma (SC); o navio *Raul Soares*, em Santos (SP); o navio *Princesa Leopoldina*, na Guanabara; o navio *Corumbá*, em Campo Grande (MS), entre outros.

18. Especificamente, o estádio de futebol Caio Martins, situado no município de Niterói (RJ), serviu de “campo de concentração” para diversos presos políticos, já a partir de abril de 1964, tendo sido registradas no Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro mais de 300 pessoas que teriam ficado detidas ali. No entanto, segundo diversos depoimentos, esse número foi superior a mil.<sup>14</sup> Urbano José Cariello, delegado adjunto do DOPS, em 6 de maio de 1964, determinou ao escrivão Nilton Vieira que o acompanhasse a esse estádio para realizar diversos interrogatórios de pessoas detidas sem a devida formalização ou instauração de inquérito policial. Uma das pessoas interrogadas foi Magno da Silveira Couto, cujo termo de interrogatório consta no Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Nesse documento, Magno afirmou que desconhecia as razões de sua prisão, posto não ter nenhuma ligação político-partidária. Acreditava ter sido preso simplesmente por ser filiado ao Sindicato dos Lavradores, mesmo que sem atuação formal. Foi detido quando estava na casa de seu irmão, “desfazendo” oito sacos de milho, sendo levado primeiramente ao Departamento de Ordem Política e Social, depois ao Centro de Armamento da Marinha, à detenção no estado da Guanabara e, finalmente, transferido para o Estádio Caio Martins. As declarações prestadas nos dias posteriores por outras pessoas presas no estádio foram colhidas pelo escrivão *ad hoc* José Augusto de Almeida, por determinação do delegado Celso Valente, no próprio “Ginásio Caio Martins”, como era igualmente designado o estádio de futebol em questão.<sup>15</sup>

19. Um caso emblemático de prisão coletiva foi a realizada no XXX Congresso da UNE – União Nacional dos Estudantes, em Ibiúna (SP), no mês de outubro de 1968. Desde a movimentação pela organização do Congresso da UNE, o DOPS<sup>16</sup> de São Paulo criara uma operação, em conjunto com as polícias da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná e do Rio Grande do Sul, entre outros estados, para acompanhar e desmobilizar o evento estudantil. Assim, foi lançada a chamada Operação Ibiúna, que ocorreu em três fases: monitoramento, repressão e judicialização. Na primeira fase, o DOPS, por meio de um agente secreto, mapeou toda a produção de jornais e panfletos do movimento estudantil e acompanhou as discussões entre os estudantes sobre o congresso. Segundo

o relatório sobre a Operação Ibiúna, assinado pelo delegado titular do DOPS, Italo Ferrigno, as forças policiais paulistas sabiam desde o fim de setembro de 1968 que o congresso ocorreria na região de Sorocaba. Assim, mobilizaram todas as autoridades da região, no intuito de comunicarem ao DOPS qualquer movimentação estudantil. Foi desse modo que os agentes envolvidos na operação descobriram o sítio. A ação repressiva propriamente dita (segunda fase) se realizou no dia 12 de outubro. Noventa e cinco investigadores do DOPS participaram da ação coordenada pelos delegados José Paulo Bonchristiano (adjunto da Ordem Política) e Orlando Rozante (adjunto da Ordem Social), com a participação do 7º Batalhão de Caçadores da Força Pública, comandados pelo coronel Divo Barsoti e pelo delegado regional da Polícia de Sorocaba, Guilherme Viesi. As forças policiais invadiram o sítio Murundu – local da realização do congresso – e efetuaram a prisão de 693 estudantes, que não resistiram. Segundo o relatório da operação, “foi uma ação rápida, sem violência, fulminante”. Conforme reportagem do jornal *Folha de S. Paulo* de 13 de outubro de 1968, os estudantes foram cercados, tendo sido disparadas “algumas rajadas de metralhadora para o ar, para intimidá-los”.<sup>17</sup> O então governador de São Paulo, Abreu Sodré, expressou a sua satisfação com o resultado da ação repressiva, aduzindo que “agi com energia para reprimir a agitação e a subversão quando determinei, após horas de angústia e apreensão, a prisão de estudantes subversivos que participavam do congresso da UNE”.<sup>18</sup> Em sua terceira fase, a operação instaurou um inquérito policial, que geraria oito volumes. Foram 694 indiciados, 693 identificações criminais com fotografias, 694 boletins individuais, 15 termos de declarações (sendo 14 de jornalistas que participavam do congresso), vários depoimentos e documentos. O responsável pelos trabalhos foi Italo Ferrigno, delegado titular da Delegacia Especializada da Ordem Política.

20. Os estudantes presos nessa operação foram denunciados perante a 2ª Auditoria da 2ª Região Militar, como incursos na reação criminal prevista no artigo 36 do Decreto-Lei nº 314/67, por terem realizado um congresso estudantil não permitido pelo Decreto-Lei nº 228 de 28 de fevereiro de 1967. Alguns, considerados líderes do movimento, foram presos em flagrante, como foi o caso de José Dirceu de Oliveira e Silva e de Luiz Gonzaga Travassos da Rosa, em favor dos quais foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) o *habeas corpus* nº 46.470/68; e de José Benedito Pires Trindade, Omar Laino, Helenira Rezende de Souza Nazareth, Marcos Aurélio Ribeiro, Francisco Antônio Marques da Cunha, Franklin de Souza Martins e Walter Aparecido Cover, em favor dos quais foi impetrado perante o STF o *habeas corpus* nº 46.471/68. Em ambos os *habeas corpus* foram apresentados os argumentos, entre outros, de que a autoridade coatora não poderia ser a Polícia Estadual, mas sim a Federal, e de que não houve flagrante, pois a detenção se deu de madrugada, quando os estudantes dormiam. Os demais estudantes foram presos preventivamente. O *habeas corpus* nº 46.472/68, em favor de Ivo Malerba e de outros presos preventivamente, arguiu a incompetência da autoridade coatora, a inexistência dos fundamentos legais para decretação da prisão em flagrante e excesso de prazo. Nesse *habeas corpus*, foi concedida em 10 de dezembro de 1968 a revogação da prisão, por ter sido excedido o prazo da prisão preventiva previsto no artigo 54 do Decreto-Lei nº 314/67. Essa determinação não foi cumprida de imediato, conforme carta de Raimundo Mendes Ferreira ao ministro presidente do STF, Gonçalves de Oliveira, em 13 de dezembro de 1968. A carta denunciou o fato de que alguns estudantes presos, transferidos para Minas Gerais, se encontravam em diversos estabelecimentos prisionais, e a Auditoria da 4ª Região Militar (MG) não acatou a ordem por compreender que esta surtiria efeitos apenas em relação à 2ª Auditoria. Os dois primeiros *habeas corpus* mencionados (nº 46.470/68 e nº 46.471/68) foram igualmente concedidos para que os pacientes fossem postos em liberdade, considerando-se ter sido

excedido o prazo da prisão preventiva, embora a prisão desses pacientes tivesse sido caracterizada pela autoridade coatora como flagrante.<sup>19</sup> Outros *habeas corpus* foram impetrados isoladamente, requerendo que a eles fossem estendidos os efeitos dos três acima mencionados.

21. Outro caso de prisão coletiva merecedor de destaque foi a detenção, em 19 de abril de 1980, de sindicalistas e lideranças dos metalúrgicos da região metropolitana de São Paulo conhecida como ABCD, bem como de simpatizantes, como os advogados José Carlos Dias – então presidente da Comissão Justiça e Paz (CJP) da Arquidiocese de São Paulo – e Dalmo Dallari – ex-presidente da CJP –, todos sem mandado de prisão e sem a devida comunicação às suas famílias. Essas detenções resultaram de uma crescente preocupação dos órgãos de repressão da ditadura com as greves políticas do período, como aponta o relatório “Análise da situação da subversão no Brasil em 1979”,<sup>20</sup> elaborado pelo Centro de Informações do Exército (CIE), vinculado ao gabinete do ministro Walter Pires.

22. Dalmo Dallari dormia quando, às 6h30 da manhã, tocaram a campainha de sua casa, na Vila Nova Conceição. Sua filha Martha, então com 19 anos, foi abrir o portão. Sem identificar-se, um dos homens mandou que ela acordasse o pai imediatamente. Enquanto Martha o chamava, os policiais invadiram o portão e se postaram na varanda da casa. Ainda de pijama, Dallari foi rodeado por quatro homens fortemente armados. Um deles, que se identificou como dr. Henrique e informou ser policial, disse que tinha ordens de levá-lo para prestar esclarecimentos. Como não havia mandado de prisão, formalmente era apenas um “convite”. Ao solicitar que apresentassem as credenciais para que comprovasse a veracidade das informações, um dos agentes exibiu à distância um crachá com o nome Domingos Palladino. Na identificação, Dallari pôde observar gravado o emblema do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo, o DOPS, para onde foi levado, na praça General Osório, região central da cidade.

23. José Carlos Dias, presidente da Comissão Justiça e Paz, após ser informado da prisão de Dalmo Dallari, telefonou ao cardeal arcebispo de São Paulo, d. Paulo Evaristo Arns, e informou-lhe que entraria com um pedido de *habeas corpus* em favor de Dalmo. Ao sair de casa para o seu escritório, no Centro, Dias passou a ser seguido por um carro. Depois de atravessar a ponte da Cidade Universitária, um segundo veículo o fechou bruscamente na praça Panamericana. Cinco homens empunhando armas desceram do automóvel e ordenaram que saísse do carro com as mãos levantadas. Enquanto a maioria foi violenta, o líder do grupo, chamado de doutor pelos outros, se identificou como sendo da Polícia Federal e educadamente o convidou a acompanhá-lo. Dias recebeu autorização para que dirigisse o próprio carro, com um policial ao seu lado. Ele deveria ir para a sede do DOPS, orientou o policial, “sem reclamar”, já que a prisão era uma “cana mole”. Apesar da solicitação, os policiais não permitiram que avisasse sua esposa.

24. Aquele era o terceiro ano consecutivo em que os metalúrgicos da região do ABCD paulista entravam em greve, dessa vez com forte apoio da sociedade civil. No dia 1º de abril, 90% dos 142 mil metalúrgicos da região do ABCD deram início à greve que se alastrou para várias cidades do estado. Segundo os jornais, cerca de 330 mil trabalhadores aderiram ao movimento. Em São Bernardo do Campo, as ruas foram ocupadas pela tropa de choque da Polícia Militar. Nas assembleias no Estádio da Vila Euclides (atualmente Estádio Primeiro de Maio), que chegaram a reunir 100 mil metalúrgicos, helicópteros do Exército, com soldados empunhando metralhadoras, promoviam voos rasantes durante os discursos dos líderes do movimento. Os militares temiam a capacidade de organização do

movimento sindical, com greves atingindo várias categorias. Segundo o relatório “Análise da situação da subversão no Brasil em 1979”,<sup>21</sup> já mencionado, esperavam-se para o ano de 1980 “greves políticas e uma maior radicalização no movimento sindical”. Com a anistia, “os militantes de várias organizações subversivas passaram a participar ostensivamente e a influir nos eventos sindicais”. Para os militares, “como decorrência da extinção dos atos revolucionários e do desenvolvimento do processo de abertura política, alguns setores operários sentiram-se estimulados a desencadear processos reivindicatórios, favorecendo a atuação de agitadores esquerdistas”.

25. Em 17 de abril, diante da intensa pressão dos empresários, o ministro do Trabalho, Murillo Macedo, após reunião com o ministro do Planejamento, Delfim Netto, e com a direção da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), decidiu intervir nos sindicatos dos metalúrgicos de São Bernardo, Diadema e de Santo André. No dia 18, as diretorias foram afastadas e seus dirigentes tiveram os direitos sindicais cassados. No dia 19, um sábado, 15 pessoas foram surpreendidas com a detenção nas primeiras horas da manhã. Além de Dallari e Dias, foram presos o presidente afastado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo, Luiz Inácio Lula da Silva, e os diretores Djalma de Souza Bom e Devanir Ribeiro; os diretores do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André José Cicote, Ernesto Cencini, Isaias Urbano da Cunha e Orlando Francelino Mota; o irmão de Lula e militante sindical José Ferreira da Silva; o presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Santos, Arnaldo Gonçalves; o ex-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, Afonso Delelis; além de José Timóteo da Silva, acusado de ser da Convergência Socialista, e os ex-presos políticos Ricardo Zarattini e Antônio Roberto Espinosa.

26. Após a chegada dos presos, o delegado de plantão, Edsel Magnotti, afirmou, na presença de Mário Sérgio Duarte Garcia, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo (OAB/SP), não saber o motivo das prisões de Dallari e Dias, nem de quem partiram as ordens. Dallari exigiu ser solto e acusou o delegado de cometer crime de abuso de autoridade. Magnotti respondeu que “a polícia prendia quem e quando quisesse”, e mandou o presidente da OAB/SP se retirar. Duas horas mais tarde, determinou a soltura de Dallari e Dias após prestarem depoimento, mesmo não havendo acusação formal contra os detidos. Os advogados concluíram as respectivas declarações formulando um protesto contra as suas prisões, que reiteraram terem sido ilegais, registrando também o propósito de promover a responsabilização das autoridades envolvidas. A imediata repercussão na imprensa surpreendeu várias autoridades, entre elas o ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, que responsabilizou o Governo Estadual e considerou a prisão dos advogados um “erro de execução”. Porém, o governador Paulo Maluf e o secretário de Segurança Pública de São Paulo, Octávio Gonzaga, negaram a autoria. O episódio foi esclarecido em uma notícia publicada pelo jornal *Gazeta Mercantil* em 26 de abril de 1980, que indicou o comandante do II Exército, general Milton Tavares de Souza, como o responsável pelas prisões. O fato foi confirmado por documento produzido pelo Centro de Informações da Marinha (Cenimar), protocolado no Serviço Nacional de Informações no dia 9 de junho de 1980. A investigação policial, aberta para apurar os responsáveis pelas prisões, foi arquivada. Informa o documento do Cenimar:

Paralelamente à intervenção [dos sindicatos] foi planejada pelo II Exército e executada pelo DEOPS/SP, DPF/SP e DOI-CODI uma operação na qual foram presos os principais líderes do movimento. A relação de elementos a serem presos era constituída de 120 nomes, aí incluídos todos os dirigentes de cúpula do PCB e PCdoB. A abrangência

dos alvos visados, sem caracterizar exatamente o crime que lhes era imputado, tornava difícil o entendimento do propósito real da operação, que, se não pudesse ser considerada intempestiva, seria, no mínimo, inábil e desgastante para a autoridade que apareceu como responsável pelo evento perante a opinião pública. O resultado não poderia ser diferente e as solturas foram sucedendo a cada instante. Quanto aos principais líderes operários, torna-se tarefa relativamente fácil comprovar as suas participações na radicalização que tomou conta do movimento. Entretanto, militantes de esquerda, advogados, dirigentes de partidos clandestinos, que sabidamente operam de forma sutil e sem se envolverem diretamente nestes episódios, tornam-se alvos bem mais difíceis de serem atingidos. As repercussões que se seguiram a determinadas detenções como a dos advogados José Carlos Dias e Dalmo Dallari, por exemplo, ocasionaram uma publicidade maior do que normalmente haveria, suscitando no seio da opinião pública, do clero e dos políticos oposicionistas reflexos negativos.<sup>22</sup>

27. Em 2 de julho de 1980, o jurista Dalmo Dallari voltou a ser vítima da repressão. Na véspera da missa que o papa João Paulo II faria em São Paulo, na sua primeira visita ao Brasil, quatro homens armados o sequestraram quando chegava em casa. Na qualidade de primeiro presidente da Comissão Justiça e Paz, ele fora convidado pelo cardeal arcebispo de São Paulo, d. Paulo Evaristo Arns, para fazer a segunda leitura na missa realizada para 1 milhão de pessoas no dia 3 de julho, no Campo de Marte. Dallari retornava para casa às 19h quando um automóvel com quatro homens fechou o seu carro na rua onde residia, na zona sul de São Paulo. Um dos ocupantes, aos gritos, mandou que parasse. Desconfiado, ele estacionou na rua, saindo do carro rapidamente. Carregado com pacotes de supermercado, um embrulho com terços e papéis com anotações, disparou longamente a campainha da própria casa por duas vezes. O carro que o seguia freou bruscamente e um dos ocupantes ordenou: “É da polícia, o senhor vai nos acompanhar”. Dallari reagiu e gritou: “Polícia coisa nenhuma”. O agressor, ajudado por dois comparsas, agarrou-o violentamente. O grupo passou a agredi-lo com socos, empurrando-o para o banco traseiro do veículo e partindo em alta velocidade. Os pacotes e os papéis ficaram no chão, o que foi fundamental para alertar a família de que algo anormal acontecera. No banco de trás, um dos agressores cobriu a cabeça de Dallari com uma toalha e com a mão a forçou para baixo, impedindo que alguém pudesse vê-lo, e deu-lhe coronhadas na cabeça. Foram furtados seus pertences. O automóvel entrou em um terreno baldio próximo à Marginal do rio Pinheiros, uma área de lazer mal-iluminada, onde Dallari sofreu violento espancamento. Bastante ferido, foi abandonado às 20h no terreno e, posteriormente, levado por familiares ao hospital. Apesar da gravidade dos ferimentos, no dia 3 Dallari foi levado ao Campo de Marte em ambulância, sob forte aparato policial. Mesmo com dificuldade para locomover-se – precisou utilizar uma cadeira de rodas –, conseguiu fazer a segunda leitura na missa rezada pelo papa João Paulo II em São Paulo para mais de 1 milhão de pessoas.

28. O diretor do DOPS, Romeu Tuma, designou em 4 de julho o delegado da Divisão de Ordem Política, Zildo José Heliodoro dos Santos, para a condução das investigações sobre o caso. Em entrevista coletiva, Dallari solicitou ao presidente João Baptista Figueiredo que determinasse ao Ministério da Justiça a apuração do atentado que sofreu por considerar o Governo de São Paulo conivente, por “omissão criminosa”, com a investigação dos responsáveis por sua prisão ilegal, no dia 19 de abril de 1980. “São marginais remanescentes dos órgãos de repressão, que vivem à margem e nunca prestam contas. Essa gente pertence a grupos terroristas de direita.”

Em 6 de julho, o governador de São Paulo, Paulo Maluf, acusou Dallari de “estar ligado a grupos esquerdistas e fazer teatro”. Desconsiderou a gravidade das agressões, apesar de constatada em perícia médica feita no dia seguinte ao atentado: “O teatro foi acima da dose, já que o ferimento no olho, pelo que sei, não precisa de cadeira de rodas”. Por sua vez, o presidente da CJP, José Carlos Dias, afirmou “ter a convicção [de] que o sequestro de Dallari foi um ato terrorista de organizações paramilitares”. Segundo análise da comissão, uma polícia clandestina, paralela ao DEOPS, à Polícia Federal e ao DOI-CODI, ligada aos setores mais radicais do aparelho policial e da repressão, estaria agindo desde a greve dos metalúrgicos em São Bernardo do Campo, de abril a junho. Em 14 de julho, Dalmo Dallari recebeu denúncia anônima por telefone acusando o Serviço Reservado da Polícia Militar (PM) de ser responsável por seu atentado. Segundo o denunciante, a companhia teria autonomia de ação e executaria missões especiais do Comando da Polícia Militar e do governador do Estado. Elementos do Serviço Reservado estariam envolvidos com a repressão à greve dos metalúrgicos. Em 27 de novembro, o relatório final da Comissão Especial de Inquérito da Assembleia Legislativa de São Paulo da Freguesia do Ó, após o reconhecimento de vários policiais através de fotos tiradas durante os conflitos em abril, em São Bernardo do Campo, e no dia 21 de junho, na Freguesia do Ó, responsabilizou o Serviço Reservado da PM pelos conflitos. Em 25 de março de 1981, o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, coronel Moacir Coelho, que ocupou o cargo de 1974 a 1985, declarou na CPI do Terror, no Senado Federal, que a prisão de Dalmo Dallari havia sido praticada por grupos de extrema-direita e “teve como principal objetivo impedir o processo de abertura democrática”. Em 26 de agosto de 1981, o procurador-geral de Justiça, J. S. de Oliveira Peres, determinou o arquivamento, por falta de provas, do inquérito nº 1.124/80, da 29ª Vara Criminal, que apurou o sequestro de Dalmo de Abreu Dallari.

### C) DA INCOMUNICABILIDADE DO PRESO

29. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) prevê a possibilidade de o indiciado permanecer incomunicável pelo prazo de até três dias, desde que haja interesse social ou conveniência da investigação, se assim for determinado por despacho judicial fundamentado – dispositivo que já vigorava durante o período da ditadura militar. Por sua vez, para os crimes contra a segurança nacional, a Lei nº 314, de 15 de março de 1967, com redação alterada pelo Decreto-Lei nº 510, de 20 de março de 1969 (Lei de Segurança Nacional – LSN), foi a primeira no Brasil, depois do Estado Novo, a prever a prisão para efeitos de averiguação, desde que comunicada à autoridade judiciária, sem exceder o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, uma única vez (artigo 47 do decreto-lei nº 314/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 510/1969). Nessa modalidade de prisão era prevista a incomunicabilidade do indiciado por prazo de até dez dias (parágrafo 1º). O Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, no artigo 59 (Lei de Segurança Nacional que revogou a anterior), manteve a prisão para averiguação do indiciado pelo mesmo prazo legal, bem como a incomunicabilidade por até dez dias, quando necessário ao sucesso das diligências policiais. Tal decreto-lei foi revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, que, passando a dispor sobre os crimes contra a segurança nacional, manteve a possibilidade de prisão do indiciado pelo prazo de trinta dias (prorrogável uma vez), mas reduziu o prazo máximo da incomunicabilidade para oito dias (artigo 53). Posteriormente, essa norma foi revogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, sobre a mesma matéria, que define para a prisão do indiciado o prazo máximo de 15 dias (prorrogável por igual período) e, para a incomunicabilidade, o prazo máximo, improrrogável, de cinco dias (artigo 33).

30. A LSN não exigia (e ainda não o faz) alguma motivação específica para a prisão de uma pessoa sob a acusação de crime contra a segurança nacional. Para a incomunicabilidade, bastava entender-se ser ela necessária para a investigação, ficando com isso impedido até mesmo o contato do preso com o seu advogado, elemento imprescindível à sua defesa. Nesse sentido, a LSN contribuiu para a vulnerabilidade do preso, com risco à sua integridade física e psíquica. Suas disposições permitiram e estimularam o surgimento, a disseminação e a consolidação de práticas arbitrárias e ilegais na captura e custódia dos presos políticos, as quais, por sua vez, colaboraram para a ocorrência de outras graves violações de direitos humanos, como tortura, violência sexual, morte, desaparecimento de pessoas e ocultação de cadáveres, conforme explicitado na sequência da Parte III do presente Relatório. Mas, na verdade, tampouco a LSN era respeitada. Em alguns casos, os órgãos de segurança demoravam a comunicar a prisão à autoridade judiciária. Nem mesmo os advogados e pessoas próximas à detida tinham conhecimento de que o indivíduo se encontrava sob a custódia do Estado. Não raras vezes, quando havia comunicação da detenção, os esclarecimentos prestados eram imprecisos e posteriormente seriam contraditados ou mesmo negados. E os presos eram submetidos a longos períodos de incomunicabilidade, como descrito na denúncia mencionada de 1975, feita por presos políticos de São Paulo ao Conselho Federal da OAB:

Presos ilegalmente, como acabamos de ver, estivemos sujeitos a prolongados períodos de incomunicabilidade. Esta varia, não de acordo com o que diz a própria lei de exceção, mas conforme o arbítrio dos órgãos repressivos. Dez dias é o prazo de lei (artigo 51, parágrafo 1º da LSN), que nunca é respeitado. Nem mesmo a prevista prorrogação de dez dias é solicitada legalmente. A regra foi permanecermos de um a três meses sem assistência de qualquer espécie, sem direito a visita de familiares e muito menos de advogado. Alguns de nós chegamos a permanecer até um ano ou mais nos órgãos de repressão, transferidos de um organismo para outro, às vezes localizados em estados diferentes, com destino ignorado pelo próprio preso.

Cria-se assim a figura do “enrustido”, situação pela qual, com maior ou menor duração, passamos todos nós. Esta situação é tida como necessária para que nos torturem com mais “tranquilidade” e haja tempo para que desapareçam as mais evidentes marcas de maus-tratos. Nesse período nossos familiares ficam a bater de porta em porta, do DOI-CODI para o DOPS, para o QG do Exército, sempre a receberem a resposta de que não existe nenhum preso com o nome reclamado. Quando se recorre a advogado, é comum que este vá ao juiz e receba também aí respostas evasivas. Se o juiz pede informações aos órgãos repressivos, estas são prestadas quando lhes é conveniente, 20, 30 dias, ou mais, após a prisão.<sup>23</sup>

31. O caso do piloto da Aeronáutica Hernani Fittipaldi – perseguido dentro das Forças Armadas por assumir posição contrária ao golpe de 1964 e por ter transportado seu amigo pessoal, João Goulart, para o exílio – pode ser citado como exemplo dessa irregularidade praticada pelos agentes da repressão. Em depoimento à CNV em 6 de dezembro de 2012, em conjunto com sua filha e neto, Lúcia e Sérgio Fittipaldi, Hernani contou que foi preso ao pousar seu avião na viagem de retorno em que transportou João Goulart ao Uruguai, em março de 1964. Ciente da possibilidade de sua prisão, deixou a esposa de sobreaviso caso não retornasse para casa. Hernani ficou preso durante seis meses em um alojamento de submarino, isolado e incomunicável, em pleno mar. A única coisa que Hernani sabia era que estava em uma embarcação. Isolado, não podia se comunicar com nenhum familiar ou advogado: “Eu falava: ‘Meu Deus do céu, estou no fundo do mar, agora, onde é esse mar?’”<sup>24</sup>

32. Outro caso emblemático é o de Jessie Jane, militante da ALN que foi presa em 1º de julho de 1970, aos 21 anos, no Rio de Janeiro, e ganhou a liberdade somente em fevereiro de 1979. Jessie pertencia a uma família de militantes e viu seu pai, Washington Alves da Silva, ser preso em casa pela equipe do DOPS/SP, sob o comando do delegado Sérgio Fleury, em 1969. Tanto Jessie como seu irmão, José Alves Neto, narram que a equipe invadiu a casa da família, espancou o pai na frente de todos e o levou preso. No mesmo dia em que Jessie foi presa, também o foram sua mãe e irmã, respectivamente, Leda Alves e Sandra Alves, porém por motivos e em operações diferentes. José Alves Neto conta, em seu depoimento à CNV de 15 de agosto de 2013, que, dos nove anos em que ficou presa, Jessie Jane passou dois em completo isolamento:

Para vocês terem ideia, a minha irmã foi, a Jessie Jane, foi condenada a 30 anos de cadeia e ficou dois anos incomunicável, absolutamente incomunicável. Inclusive, quando ela saiu da incomunicabilidade, ela me escreveu uma carta dizendo que ela falava demais. Porque ela há dois anos não falava, não falava com ninguém, então, o dia que ela foi para a cela, ela falava 24 horas por dia que ninguém aguentava mais ela.<sup>25</sup>

33. É também ilustrativa a prisão de Inês Etienne Romeu, em 5 de maio de 1971, na cidade de São Paulo, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Fleury, sem ordem judicial. Inês foi levada para o Rio de Janeiro, onde ficou detida em uma delegacia de polícia em Cascadura. Em razão de seu estado de saúde e de uma tentativa de suicídio em decorrência da tortura sofrida, foi encaminhada ao Hospital Carlos Chagas e, em seguida, internada no Hospital Central do Exército. No dia 8 de maio, foi conduzida, de carro, para a “Casa da Morte”, em Petrópolis, local onde enfrentou todos os tipos de tortura e onde permaneceu incomunicável por mais de três meses, até 11 de agosto de 1971. A prisão de Etienne Romeu somente foi oficializada em 7 de novembro desse ano, e ela permaneceu em unidade penitenciária regular até 29 de agosto de 1979.<sup>26</sup>

34. O prazo máximo previsto em lei para a incomunicabilidade, portanto, era frequentemente desrespeitado. Podem ainda ser citados como exemplos os casos de Leopoldo Chiapetti, preso em 30 de abril de 1964 e mantido até 21 de maio desse ano em total incomunicabilidade;<sup>27</sup> de José Dalmo Guimarães Lins, preso com sua companheira, Maria Luiza Araújo, em 23 de março de 1970, ambos permanecendo incomunicáveis no DOI-CODI/RJ por mais de 30 dias;<sup>28</sup> e de Hilda Martins da Silva, esposa de Virgílio Gomes da Silva, dirigente da ALN de São Paulo que se tornaria vítima de desaparecimento forçado. Hilda se preparava para deixar o país com seus filhos quando foi presa, em 30 de setembro de 1969, e foi mantida incomunicável no Presídio Tiradentes:

No Tiradentes, eu fiquei quatro meses incomunicável. Todo mundo tinha visita e eu não. [...] Aí um dia eu combinei com as meninas de falar para os meus filhos ficarem na esquina, porque na prisão tinha uma janela com grades bem pequenininhas e na frente tinha uma chapa bem grande que a gente não via nada para fora, na frente. Mas do lado dava para ver porque era meio afastada, assim, dava para ver. Aí eu combinei com elas de falar para os meus filhos ficarem do outro lado da rua para eu ver eles. Eles não iam me ver, mas eu veria eles. Aí eles pararam lá e eu fiz um canudinho com o jornal e balançava o jornal para eles saberem que eu estava lá vendo eles e eles abanando com a mão. [...] Antes disso, eu não tinha tido notícia nenhuma dos meus filhos, então uma

companheira saiu e eu falei para ela ir em casa, [...] para saber se era verdade que os meus filhos estavam com a minha família, ou não, para ela me dar notícias. Aí ela [...] tirou fotografia e tudo, mostrando os meninos, e mandou a fotografia na prisão para eu ver. Aí eu vi eles pela foto. A primeira vez que eu... o primeiro contato que eu tive, foi a fotografia deles. [...] [Mas] aí a carcereira veio e disse que eu não podia ficar com a fotografia, porque eu estava incomunicável. Eu falei: “Por quê? A fotografia está me dando alguma notícia? Alguma coisa? O que que tem fotografia?”. E ela: “Não, você está incomunicável e não pode ficar com a fotografia”. Aí, as meninas todas que estavam lá ficaram por conta com ela, e ela me deixou as fotografias [...].<sup>29</sup>

35. O desamparo dos presos incomunicáveis, submetidos a dias seguidos de tortura, era explorado na busca dos agentes da repressão por informações. Emiliano José conta que estava nessas condições quando outro suposto preso, igualmente “incomunicável”, foi colocado na sua cela:

Então chegou um jovem, talvez da minha idade, preso, jogado com violência ao chão da cela onde eu estava. Gritava com os policiais, como um corajoso militante. Desconfiei. Poucos chegam assim à porta do inferno, diante do monstro. Começou a me dizer: sairia logo, se lhe desse endereços meus faria contatos para me soltar. Ali eu era um bicho, com os instintos alertas, e não confiava em ninguém, não devia confiar. Por que dar endereços àquele cidadão que não conhecia? Nem pensar: mantive o que dissera, não conhecia ninguém em Salvador. Dei-lhe apenas o endereço de minha família em São Paulo, totalmente aberto já, tantas vezes visitado pela polícia, meu pai levado uma vez. Mais tarde, confirmou-se: era um tira.<sup>30</sup>

36. Alguns presos políticos conseguiram criar estratégias para fazer chegar a seus familiares, advogados e organizações políticas a notícia de uma eventual prisão, na tentativa de assegurar a sua sobrevivência e integridade física. A seguir são apresentados exemplos dessas estratégias.

## 1. MEIOS UTILIZADOS POR PRESOS POLÍTICOS PARA DAR NOTÍCIA DE SUAS PRISÕES

### 1.1. CONTATO TELEFÔNICO ANÔNIMO

37. Sem identificar-se, por uma questão de segurança, companheiros do preso político comunicavam a algum familiar a ocorrência da prisão e a necessidade de rápida intervenção. Foi assim que Felícia Mardini de Oliveira, conforme relato próprio, tomou conhecimento da prisão da filha, Ísis Dias de Oliveira, que viria a tornar-se uma desaparecida política. Ísis, após mudança para o Rio de Janeiro, em 1970, frequentemente visitava os pais em São Paulo, até que, em determinado momento, avisou à mãe que, caso algo acontecesse com ela, uma companheira da ALN – Ação Libertadora Nacional, organização da qual participava, daria notícias sobre seu paradeiro. Assim ocorreu em 4 de fevereiro de 1972, quando o pai da militante recebeu um telefonema anônimo, dizendo apenas “Ísis foi presa, no Rio de Janeiro, pelo I Exército. Vocês devem tomar providências para localizá-la, porque ela corre perigo de vida”. Só posteriormente os pais de Ísis souberam o nome da companheira da filha, autora da ligação, que acabou morta pela repressão: Aurora Maria do Nascimento Furtado.<sup>31</sup>

### 1.2. CORRESPONDÊNCIA

38. Cartas também foram utilizadas como forma de comunicar prisões. Este foi o meio eleito por Carlos Alberto Soares de Freitas, dirigente da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), para informar seus familiares sobre sua detenção: “Esta carta só lhes será enviada se eu estiver preso. A forma como lhes chegou não importa”. E complementava, indicando o modo como a família deveria se portar quando fosse procurar notícias suas nas Forças Armadas:

Tem-se que incomodá-los. Encher-lhes a paciência com visitas, com insistência para ver-me. Recusam continuamente. No princípio eles negam a prisão. Dizem mesmo que a pessoa não foi presa. Insistam, voltem à carga. Tentem de novo, mais uma vez, outra, gritem, chorem, levem cartas, enfim, não lhes deem sossego. Sempre se consegue romper a barreira.<sup>32</sup>

A família de Carlos Alberto mobilizou uma imensa rede de contatos na tentativa de encontrar o preso político. Enviaram cartas a autoridades nacionais e estrangeiras. No entanto, tal como no caso de Ísis e de tantos outros, não obtiveram êxito. Carlos Alberto foi preso duas vezes. A primeira em 26 de julho de 1964, em Belo Horizonte, sendo libertado em novembro do mesmo ano, e a segunda, em 15 de fevereiro de 1971, em Ipanema, no Rio de Janeiro, ocasião em que desapareceu. O advogado Osvaldo Mendonça impetrou *habeas corpus* em seu favor e de mais dois presos políticos, Joaquim Machado e Sérgio Emanuel, por se encontrarem sob custódia em local incerto e sem a devida comunicação das detenções às autoridades judiciais.<sup>33</sup>

### 1.3. MENSAGEM CRIPTOGRAFADA

39. Os militantes presos, sem a devida oportunidade de comunicar sua prisão a algum familiar ou advogado, utilizavam ainda mensagens cifradas como recurso para notificar a situação em que se encontravam. Em depoimento escrito, datado de 22 de janeiro de 1983, Maria Rosa Leite Monteiro, mãe de Honestino Monteiro Guimarães, militante da Ação Popular Marxista-Leninista, declarou que, após o AI-5, seu filho fugiu para não ser preso. De 1968 a 1973, eles mantiveram contato periódico e velado por carta, bilhete, telefonema ou recado. Isso acontecia em intervalos máximos de dois meses. Encontravam-se em intervalo máximo de seis meses. Em um desses encontros, Honestino definiu um código com a mãe. Se fosse preso, entrariam em contato com ela nos seguintes termos: “Seu filho foi internado no Hospital de [nome de uma cidade]”. Esse seria o código para comunicar sua prisão e o local onde ela ocorreria. Em 13 de dezembro de 1973, Maria Rosa recebeu um bilhete anônimo: “Seu filho foi internado no Hospital do Rio”. Em seguida, telegrama com o mesmo conteúdo do recado e com a indicação da data: 10 de dezembro de 1973. Dois telefonemas, um para a mãe e outro para parentes de Honestino, em Goiânia, reiteraram a notícia da prisão. Segundo consta no documento *Direito à memória e à verdade*, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, “[su]a mãe o procurou por todas as unidades de segurança e chegou a obter a promessa de que poderia visitá-lo, no PIC de Brasília, no Natal daquele ano, o que se comprovou ser mais um engodo”.<sup>34</sup> Sua prisão e desaparecimento também foram objeto da denúncia feita à OAB pelos presos políticos de São Paulo em 1975, na qual igualmente consta o dia 10 de outubro de 1973 como a data de sua captura.<sup>35</sup>

## 2. MOBILIZAÇÃO DE PARENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DO PRESO POLÍTICO INCOMUNICÁVEL

40. A incomunicabilidade dos presos políticos quase sempre mobilizava seus familiares na luta para descobrir seu destino. Sem saber onde estavam e qual era a situação dos presos, os familiares realizavam intensa procura nas mais diversas unidades policiais e militares, em hospitais, Institutos Médico Legais, necrotérios e cemitérios, e acionavam organizações da sociedade civil, nacionais e internacionais. Carta de 16 de maio de 1972 do pai de Rui Osvaldo Aguiar Pfützenreuter, endereçada ao presidente da República, general Emílio Garrastazu Médici, descreve a luta desesperada para encontrar seu filho, preso arbitrariamente pelo Estado e mantido sob custódia ilegal:

Há dias fui avisado de sua prisão pela polícia política, em circunstâncias nebulosas, pois nunca mais foi visto, estando, pois, desaparecido desde que foi detido. Em São Paulo [...] dirigi-me à “Operação Bandeirantes” e ao DOPS no dia 7 do corrente, onde me informaram: “Nada consta!”. Me dirigi novamente ao DOPS no dia 11, onde uma vez mais recebi uma resposta negativa e dali fui à OBAN [DOI-CODI/SP], onde indignado e angustiado faço um pedido dramático e em alta voz que me dessem notícias de meu filho, que ao menos reconhecessem sua prisão e que me dissessem quando poderia estar com ele. Nada quebrou a frieza dos funcionários, nenhum deles, e todos sabiam da via crucis em que havia se transformado minha vida, nenhum deles se dignou a dizer uma orientação para localizá-lo, nada. Nenhum disse o que todos sabiam e que temiam e temem que seja público. Deste órgão (OBAN) me dirigi, numa última tentativa, ao Instituto Médico-Legal, onde simplesmente me informaram que Rui deu entrada (em linguagem clara, morto) no dia 15 e no mesmo dia foi enterrado no Cemitério de Perus. A minhas perguntas [...], responderam simplesmente: “Vá ao DOPS”. Para obter a autorização para retirar a certidão de óbito e a autorização para transportar o corpo para sua terra natal, um funcionário de nome Jair Romeu me deu um papel com o nome do delegado Tácito, do DOPS. No DOPS o delegado Tácito me disse desconhecer o caso e que voltasse na próxima segunda-feira (dia 15). Na data indicada fui ao DOPS, o dr. Tácito encaminhou-me ao dr. Bueno, que me mostrou entre vários papéis a certidão de óbito e uma fotografia de meio corpo de meu filho depois de morto.<sup>36</sup>

41. Um caso emblemático da mobilização de familiares, apresentado no Capítulo 13, é o de Esmeraldina, mãe de Nilda Carvalho Cunha. Nilda foi presa em 20 de agosto de 1971 com seu namorado, Jaileno Sampaio, na casa onde foi morta Iara Iavelberg, na operação conhecida como Pajussara, organizada com o fim de capturar Carlos Lamarca. Foi mantida incomunicável, sendo localizada por sua mãe, após muita procura, na Base Aérea de Salvador, em estado grave em virtude da tortura sofrida. Nilda morreria em 14 de novembro de 1971 no Sanatório Bahia. Esmeraldina, que viria a denunciar a morte da filha pelas ruas de Salvador, após receber ameaça, foi encontrada morta em 20 de outubro de 1972. Outra mãe que se tornaria símbolo da busca por informações de um filho preso e incomunicável é Zuleika Angel Jones, conhecida como Zuzu Angel, mãe de Stuart Edgar Angel Jones, morto na Base Aérea do Galeão, em maio de 1971, e desaparecido desde então. Sua luta por informações acerca do filho, até que fosse assassinada em 1976, é descrita no capítulo 13. Muitos presos mantidos incomunicáveis, sem o fornecimento de informações sobre a detenção, seriam vítimas de desaparecimento forçado, o que prolongaria por anos a busca angustiada dos familiares, deixando-os até o presente em incerteza sobre o seu destino (ver Capítulo 12).

## 2.1. A FALTA DE REGISTRO FORMAL E A CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS AO CONTROLE JUDICIAL DA DETENÇÃO

42. As normas vigentes no período da ditadura militar determinavam a imediata comunicação da prisão ou detenção de qualquer pessoa ao juiz competente (artigo 141, parágrafo 22, da Constituição de 1946; artigo 140, parágrafo 12, da Constituição de 1967). Porém, as prisões ilegais e arbitrárias, ao menos em um primeiro momento, não eram devidamente registradas ou comunicadas à autoridade judicial. Sistemáticamente, os órgãos de repressão demoravam a informar ou nem sequer comunicavam sua ocorrência, como foi o caso de Emiliano José, preso em 23 de novembro de 1970, quando saía de uma reunião na praia da Ribeira, na Cidade Baixa, em Salvador. Sua detenção somente foi oficializada por meio de abertura de inquérito policial em 8 de dezembro daquele ano, sendo solto, em caráter condicional, quatro anos depois.<sup>37</sup> Mantidos os presos em incomunicabilidade, sem formalização e sem que advogados e familiares obtivessem informações sobre a detenção, ficava obstado o exercício regular de seu direito de ampla defesa perante o Judiciário, para controle da legalidade e relaxamento da prisão em caso de irregularidade.

43. O desconhecimento sobre o local e as condições de detenção do preso e a consequente vulnerabilidade em que este era colocado eram utilizados como instrumentos de tortura psicológica. É usual em depoimentos de sobreviventes a referência a ameaças, como a feita a Dilma Vana Rousseff, atual presidenta do Brasil, durante tortura a que foi submetida no período em que esteve presa: “Eu vou esquecer a mão em você. Você vai ficar deformada e ninguém vai te querer. Ninguém sabe que você está aqui. Você vai virar um ‘presunto’ e ninguém vai saber”.<sup>38</sup>

44. A utilização de centros clandestinos de detenção e interrogatório, à margem da lei e sem registro dos detidos, era outro estratagema que merece atenção. Nesses centros, os presos permaneciam de modo absolutamente ilegal, sem observância de formalidade alguma ou sujeição a controle judicial. Mais do que em qualquer outra unidade oficial de custódia, o tratamento dispensado nesses estabelecimentos não tinha em vista o “processamento judicial” do detido, mas, antes, “os interesses das informações”. Segundo afirmou o general Adyr Fiúza de Castro, a respeito da casa de Petrópolis, tais estabelecimentos foram criados para “‘virar’, aliciar agentes”.<sup>39</sup> Marival Chaves Dias do Canto, ex-analista do DOI-CODI/SP, destacou em seu depoimento à CNV que a infraestrutura desses centros era estabelecida para receber pessoas que provavelmente não sairiam vivas dali: “As casas eram montadas ou estabelecidas muito especificamente para receber o sujeito, interrogar com tortura, se já existia tortura no DOI, imagina nessas casas, não é? Se no DOI já era sem consequência, imagine aqui. Aí tá, interrogava com tortura, matava e ocultava o cadáver”.<sup>40</sup> O coronel Paulo Malhães asseverou: “E a gente ameaçava com isto, né? ‘Você já viu que você está preso, mas não está preso no quartel. Você está preso em uma casa. Daqui você pode ir para qualquer lugar. Aqui você não está inscrito em nada’”.<sup>41</sup> Foram também empregados centros clandestinos fora das grandes áreas urbanas, tais como os criados para prisão ilegal e arbitrária e outras violações de direitos humanos de indígenas em suas próprias terras, como ocorreu entre os Kaingang, Terena e Kadiwéu (respectivamente, povos indígenas do sul de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul).<sup>42</sup>

45. O *Manual do interrogatório* – apostila do Centro de Informações do Exército (CIE) datada de 1971, encontrada no DOPS do Paraná – trata de alguns dos cuidados que, com o objetivo de extrair informações dos presos, os órgãos de segurança e informações deveriam ter na definição das condições a serem observadas no ambiente de prisão:

Cuidadosa atenção deve ser dedicada, também, ao local de detenção designado, dependendo de uma primeira ideia do caráter do detido. Talvez esta primeira ideia exija revisão num estágio posterior. Um homem que estiver obviamente em estado de terror deve ser conservado em condições que aumentem sua apreensão. Um homem que evidencia estar preparado para o desconforto e o tratamento rude, deve ser desequilibrado por um tratamento delicado.<sup>43</sup>

Pelo mesmo motivo, o *Manual do interrogatório* igualmente prescrevia que as detenções se realizassem de madrugada, como frequentemente se passava durante a ditadura Militar:

A prisão é a primeira de uma sucessão de planejadas pressões psicológicas que é lançada contra o indivíduo durante o processo de interrogatório, e deve ser realizada de forma a enfraquecer e sobrepujar seu desejo de resistir. Para obtenção do efeito máximo, a prisão deve ser feita quando o paciente está completamente à vontade, com sua guarda relaxada, em seu ambiente familiar. Há, portanto, muito boas razões para o método tradicional e antigo de efetuar prisões de madrugada, quando o paciente está dormindo em sua casa e completamente desprevenido.<sup>44</sup>

46. Outra estratégia utilizada pelos órgãos de repressão para evitar o controle judicial do cumprimento das exigências legais relativas à custódia dos presos era movimentar as pessoas sob sua guarda sem a devida comunicação do ato à Justiça. Isso se dava tanto com transferências entre unidades militares formais como em deslocamentos envolvendo centros clandestinos de detenção e prisão. Nesses termos, o juiz-auditor Nelson da Silva Guimarães Machado, em depoimento à CNV, quando reconheceu que pode ter havido deslocamento e remanejamento de presos para o DOI-CODI/SP sem o conhecimento da autoridade judicial, afirmou: “Agora, eu tenho... notícia, eu tenho... eu não poderia citar casos concretos, mas eu diria, eu desconfio que havia certos momentos [...] que havia essa movimentação sem a devida autorização judicial”.<sup>45</sup>

47. Era usual que o ato de prisão somente fosse tornado público pelos órgãos de repressão após longos períodos de interrogatório com tortura, ou por decisão judicial proferida diante de pedido de advogado contratado pela família do preso. Nesse sentido, o advogado Belisário dos Santos Júnior declarou, em depoimento em 1º de novembro de 2012 no Programa de Coleta Regular de Testemunhos do Memorial da Resistência de São Paulo, cedido à Comissão da Verdade da OAB-SP:

[...] [os presos] eram trazidos para que a gente visse. Mas na realidade quando a gente conseguia visitar alguém, na maior parte das vezes, a gente, quando se conseguia visitar fazia todos os esforços, conseguia, eles transferiam [do DOPS] para o Presídio Tiradentes, entende, às vezes não, às vezes não dava tempo, mas eles às vezes transferiam para o Presídio Tiradentes. Então a luta era para visitar, porque depois que você visitasse... Nós inventamos uma coisa, os advogados inventaram, eu falo no plural, mas não é um plural majestático, plural de modéstia, não, é porque foi uma coisa coletiva, ninguém sabe quem inventou isto primeiro. Mas nós comunicávamos a prisão às autoridades. Porque quem comunicava a prisão era o advogado. Uma coisa de louco. Não era uma autoridade que comunicava a outra autoridade a prisão. Era o advogado que comunicava...<sup>46</sup>

A falta de formalização das prisões, com a conseqüente subtração do controle judicial, estava umbilicalmente vinculada à prática de tortura, desaparecimentos forçados e mortes pela ditadura militar. Os presos políticos, impedidos de fazer valer seus direitos por meio do Poder Judiciário, ficavam sem proteção ou recursos diante das diferentes graves violações de direitos humanos que seriam praticadas contra eles.

#### **D) AS SISTEMÁTICAS OFENSAS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO DETIDO E O ESFORÇO DOS ADVOGADOS EM EVITÁ-LAS**

48. “Eu preferia morrer a ser preso”, relatou o ex-militante da Vanguarda Armada Revolucionária Palmares (VAR-Palmares), Antônio Roberto Espinosa, preso em 21 de novembro de 1969, com Maria Auxiliadora Lara Barcelos. A preferência por morrer em combate, a ser capturado e mantido sob a custódia dos órgãos de segurança e informações do regime militar, era declaração recorrente dos opositores da ditadura. Muitas prisões eram efetuadas com vistas à realização de diligências adicionais, como novas capturas de militantes políticos, citados, seguidas vezes, por companheiros interrogados sob tortura. Havia uma relação de interdependência e complementaridade entre as tarefas desempenhadas pelas equipes de interrogatório e as operações realizadas pelos grupos responsáveis por diligências externas, inclusive as capturas.

49. A pessoa encarcerada mantém, teoricamente, todos os seus direitos, com exceção de sua liberdade. Era dever do Estado zelar pela integridade física e moral da pessoa que estivesse sob sua custódia, garantia prevista no artigo 150, parágrafo 14, da Constituição Federal de 1967, mantida pela Emenda Constitucional nº 1/1969. Os agentes da repressão, contudo, violavam inclusive as normas editadas pela própria ditadura militar. O princípio de prisão como última *ratio* não era observado, dando oportunidade a inúmeras detenções ilegais e arbitrarias, com desrespeito à garantia constitucional de preservação da vida e da integridade física e psíquica do preso. As prisões militares e policiais eram a porta de entrada para as graves violações de direitos humanos descritas nos próximos capítulos deste Relatório.

50. Familiares e advogados, informados dos riscos que os presos políticos corriam, buscavam dar agilidade à sua localização, à formalização das prisões e à sua soltura, tão logo tinham conhecimento do encarceramento. Com o advento do AI-5, entretanto, a situação dos presos políticos se agravou. Nesse contexto, foi de grande valia a presença dos advogados que ousavam suplantar as limitações normativas da ditadura, sobretudo, a impossibilidade de impetração de *habeas corpus*. Em 5 de agosto de 2013, o advogado Idibal Pivetta contou à Comissão da Verdade da OAB/SP sobre o empenho, seu e de seus pares, para tornar públicas as detenções de presos políticos, em proteção à vida e à integridade física deles:

Naquela época a gente andava de carro pra lá e pra cá e levava no porta-malas uma máquina de escrever Lettera 22, existe por aí embora não seja usada mais, e papel timbrado do escritório, para quando a gente recebia alguma comunicação de alguma prisão, de algum desaparecimento, a gente, não existia o *habeas corpus*, estava proibido, a gente encaminhava ao oficial do dia do DOI-CODI lá na rua Tutoia um pedido de informações sobre aquela pessoa. Encaminhava da mesma forma um pedido de informações, o nome do nosso ha-

beas corpus, encaminhava aos juízes, dr. Nelson e dr. Paiva da Auditoria, um pedido de informações. Isso não funcionava como um habeas corpus, mas fazia com que os órgãos de repressão ficassem sabendo que aqui fora já se sabia do desaparecimento daquelas pessoas. E isto evitou muitas mortes e algumas torturas.<sup>47</sup>

José Carlos Dias, em depoimento prestado na sessão da Comissão da Verdade da OAB/SP, em 5 de agosto de 2013, narrou o caso da prisão de Idibal Pivetta:

Quando o Idibal Pivetta foi preso eu era conselheiro da Ordem dos Advogados e fui designado para assisti-lo. Ele estava no DOI-CODI. Imediatamente, o *habeas corpus* havia sido suspenso, eu fiz uma representação e fui a Brasília e no Superior Tribunal Militar, aberta a sessão eu pedi a palavra. Eu me recordo que eu disse: “Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem”. “Mas o senhor não está inscrito para falar.” “Estou falando em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, e eu peço que me seja concedida a palavra.” E o Superior Tribunal Militar dando uma demonstração de respeito ao direito de defesa, que muitos tribunais não davam, me concedeu a palavra e eu então relatei a violência que tinha sido praticada contra a figura do grande advogado Idibal Pivetta. Terminei a minha sustentação, o presidente me disse: “Agora eu peço ao senhor que protocole a sua representação que nós vamos apreciá-la”. Ao chegar em São Paulo recebi a notícia que tinha sido quebrada a incomunicabilidade de Idibal Pivetta. E o que é extraordinário, pela primeira vez o Superior Tribunal Militar entendeu que aquela representação tinha força de habeas corpus e que, portanto, deveria ser, as auditorias deveriam estar credenciadas a receber as representações para que fossem apuradas as responsabilidades pelas prisões.<sup>48</sup>

51. Nesse mesmo sentido, relatou Rosa Cardoso, em depoimento à Comissão Estadual da Verdade de São Paulo, em 5 de agosto de 2013:

Na 2ª Auditoria Militar, revejo os dois juízes togados, dr. Nelson Machado e dr. José Paiva, orquestrando ali o discurso da mentira e da sórdida justificação do injustificável. Eles encarnaram a figura do profissional do direito que por identificação ideológica ou oportunismo político coloca-se a serviço do ditador de plantão. Dos que ora negam, ora relativizam, ora fecham os olhos ao uso e abuso da violência. Na fala destes juízes a tortura deslizava da negação débil ou ardilosa à afirmação de um direito de torturar para salvar inocentes da contaminação das ideias ou das práticas letais terroristas. A tortura era um mal necessário para a produção de um bem coletivo: a segurança da sociedade. A tortura era um pequeno desconforto no mar de vantagens que a segurança gerava.<sup>49</sup>

52. A enorme limitação que os advogados encontravam em sua oposição às violações de direitos humanos fez com que perseguidos políticos e seus familiares recorressem ao cardeal d. Paulo Evaristo Arns, que criou a Comissão Pontifícia de Justiça e Paz de São Paulo, a partir da Comissão Brasileira de Justiça e Paz, esta última uma seção da Comissão Pontifícia de Justiça e Paz constituída por Paulo VI em janeiro de 1967. A Comissão de São Paulo, instaurada em 1969, era composta originariamente por Dalmo de Abreu Dallari, como presidente, Hélio Bicudo, como vice-presidente, José Carlos Dias, Mario Simas, Fabio Konder Comparato, Margarida Genevois e o líder operário Waldemar Rossi. A comissão tinha por funções: dar assistência às famílias, assim

como tentar garantir a integridade e resguardar a própria vida dos que eram presos, conforme o depoimento prestado por Antonio Funari Filho, advogado de presos políticos, em 30 de outubro de 2013, ao Programa de Coleta Regular de Testemunhos do Memorial da Resistência de São Paulo, cedido à Comissão da Verdade da OAB/SP.<sup>50</sup>

53. A despeito desse contexto de restrição experimentado por advogados de presos políticos, ainda assim conquistas foram alcançadas. Uma das mais relevantes pode ser explicitada pela estratégia utilizada no projeto *Brasil: nunca mais*, levado a efeito a partir de agosto de 1979 para denunciar as torturas existentes nas prisões durante o regime militar, por meio da reprodução, por xerocópia, de vários processos das auditorias militares, utilizando-se do prazo de 24 horas que dispunham para o exame dos autos fora do Supremo Tribunal Militar. Nesse expediente, foram obtidas cópias integrais de processos, especialmente dos depoimentos prestados pelos presos durante as auditorias militares, nos quais eram denunciadas as torturas e outros detalhes das violências sofridas. Esse esforço concentrado totalizou cópias de 707 processos completos, documentação que foi remetida, de forma sigilosa, a São Paulo, onde uma equipe de advogados, jornalistas, arquivistas e historiadores a examinou e sistematizou.

1 – Arquivo CNV, 00092.001698/2014-11. Depoimento de Nelson da Silva Machado Guimarães, 31/7/2014.

2 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AGO\_ACE\_7286\_83, p. 11.

3 – JOSÉ, Emiliano. *Ditadura: cerco, prisões, torturas e mortes na Bahia*. Especial. Ano 8, 2014, p. 92.

4 – Arquivo CNV, 00092.002472/2014-29. Depoimento de Dulce Pandolfi concedido ao projeto *Marcas da memória: história oral da anistia no Brasil* em 25/5/2011.

5 – Arquivo CNV, 00092.002212/2013-72. Depoimento de Abelardo Barbosa de Oliveira, 22/10/2013.

6 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_5771\_80\_001, p. 20.

7 – Arquivo CNV, 00092.001658/2014-61. Depoimento de Antônio Pinheiro Sales, 18/9/2013.

8 – BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 364.

9 – Arquivo CNV, 00092.0001846/2014-99, p. 7.

10 – Arquivo CNV, 00092.000133/2014-16. Audiência pública, 12/12/2013. Depoimento de Darci Toshiko Miyaki.

11 – Arquivo *Brasil: nunca mais* digital: BNM\_030, p. 111.

12 – Arquivo CNV, 00092.003150/2014-05. Depoimento de Maria Luiza Melo Marinho de Albuquerque, 4/11/2014.

13 – Arquivo CNV, 00092.002827/2014-80; jornal *Última Hora*, edições nº 4.190 e nº 4.191, de 1963.

14 – Arquivo CNV, 00092.002805/2014-10. Relatório da Comissão Municipal de Niterói (RJ), 2014.

15 – Arquivo CNV, 00092.003130/2014-26 e 00092.003131/2014-71.

16 – Em 1975, o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) passou a denominar-se Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (Deops/SP), que funcionou até março de 1983.

17 – “Congresso da UNE: todos presos”. *Folha de S.Paulo*, 13/10/1968.

18 – *Ibid.*

19 – Arquivo CNV, 00092.000288/2012-82.

20 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_8988\_80.

21 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_7775\_80\_001.

22 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_8988\_80.

23 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_5771\_80\_001, p. 31.

- 24 – Arquivo CNV, 00092.000086/2013-11. Depoimento de Hernani Fittipaldi, 6/12/2012.
- 25 – Arquivo CNV, 00092.000610/2014-35. Audiência pública, 15/8/2013.
- 26 – Arquivo CNV, 00092.000660/2013-31, vol. I e vol. II.
- 27 – BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 73.
- 28 – *Ibid.*, p. 148.
- 29 – Arquivo CNV, 00092.002416/2013-11. Depoimento de Ilda Martins da Silva, 1/10/2013.
- 30 – JOSÉ, Emiliano. *Ditadura: cerco, prisões, torturas e mortes na Bahia*. Especial. Ano 8, 2014, pp. 94-95.
- 31 – BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, pp. 281-282.
- 32 – *Ibid.*, pp. 149-50.
- 33 – Ficha de Carlos Alberto Soares de Freitas no Centro de Documentação EREMIAS DELIZOICOV.
- 34 – BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 355.
- 35 – Arquivo Nacional, SNI: BR\_DFANBSB\_V8\_AC\_ACE\_5771\_80\_001, p. 41.
- 36 – BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 297.
- 37 – JOSÉ, Emiliano. *Ditadura: cerco, prisões, torturas e mortes na Bahia*. Especial. Ano 8, 2014, p. 95.
- 38 – Arquivo CNV, 00092.001027/2012-80, p. 314.
- 39 – CASTRO, Adyr Fiúza de. In: D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Glaucio Ary Dillon; CASTRO, Celso (org.). *Os anos de chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994, p. 68.
- 40 – Arquivo CNV, 00092.000283/2014-11. Depoimento de Marival Chaves Dias do Canto, 7/2/2014.
- 41 – Arquivo CNV, 00092.002760/2014-83. Depoimento de Paulo Malhães à Comissão Estadual do Rio de Janeiro, 8/2/2014.
- 42 – Arquivo CNV, 00092.001211/2012-20.
- 43 – MINISTÉRIO DO EXÉRCITO; GABINETE DO MINISTRO; CIE. “Interrogatório”, 1971. In: MAGALHÃES, Marion Brepohl de. “Documento: manual do interrogatório”. *História: Questões & Debates*, nº 40. Curitiba: Editora UFPR, p. 221.
- 44 – *Ibid.*
- 45 – Arquivo CNV, 00092.001698/2014-11. Depoimento de Nelson da Silva Machado Guimarães, 31/7/2014.
- 46 – Arquivo CNV, 00092.000859/2014-41.
- 47 – Arquivo CNV, 00092.002080/2014-60, Depoimentos à Comissão da Verdade da OAB/SP, 5/8/2013.
- 48 – *Ibid.*
- 49 – *Ibid.*
- 50 – Arquivo CNV, 00092.000859/2014-41.